

LEI N.º 1788/2009

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/ MT”.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu MARIA IZAURA DIAS ALFONSO, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município, impondo ao município a co-responsabilidade com o poder público municipal na proteção da flora e, ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

Parágrafo único. A presente Lei visa o desenvolvimento sustentável, o princípio da precaução e a qualidade de vida da população.

Art. 2º As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os Municípios. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação em geral.

Art. 3º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incube cumprir e zelar pela observância dos preceitos neste Código.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 4º Fica instituída na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Departamento de Arborização Urbana.

Art. 5º Definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana.

Art. 6º Promover, implementar e manter a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano, visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental.

Art. 7º Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana.

Art. 8º Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 9º Promover estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência.

Art. 10 Promover a preservação, direção, conservação e manejo de parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público.

Art. 11 Promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 12 Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - arborização urbana – é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;

II - manejo – são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - plano de manejo – é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo e estabelecimento de cronogramas e metas.

IV - espécie nativa – espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

V - espécie exótica – espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

VI - espécie exótica invasora – espécie vegetal que é introduzida e se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies com danos econômicos e ambientais;

VII - biodiversidade – é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

VIII - fenologia – é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

IX - árvores matrizes – são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X - propágulo - qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XI - inventário – é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XII - banco de sementes – é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas, armazenadas;

XIII - fuste – é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XIV - estipe – é o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa.

XV - poda – ato de cortar, aparar, desbastar as plantas, é uma operação cultural em árvores ornamentais, visando corrigir o seu desenvolvimento. A poda nunca visa a impedir o crescimento.

XVI - poda de formação – é o processo de se conduzir a essência desde a semeadura, a fim de obter uma árvore com equilíbrio e forma adequada ao local de seu plantio definitivo.

XVII - poda de conformação ou contenção – visa manter a copa da árvore sob controle. Consiste no desponte das extremidades dos ramos e eliminação dos que reclinam. É também conhecida como poda ornamental.

XVIII - poda de rebaixamento – visa reduzir-se o comprimento das ramificações das árvores adultas. É também conhecida como poda drástica. É empregada nas árvores sob fiação.

XIX - poda de limpeza – consiste esta modalidade de poda, em se eliminar galhos secos, doentes, quebradiços e indesejáveis.

XX – poda de segurança ou emergência – é empregada para remover partes da árvore que colocam em risco a integridade física das pessoas e do patrimônio público ou particular.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES**

Art. 13 Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - estabelecer um programa de arborização, considerando as características de cada região da cidade;

II - respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

III - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infra-estrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo município e redes de infra-estrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

IV - os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no município, serão dotados de condições para receber arborização;

V - efetuar plantios somente em ruas com o passeio público definido;

VI - elaborar o Plano de Manejo da arborização pública de Alta Floresta, devendo ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, do ponto de vista técnico e político administrativo.

Art. 14 Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

I - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;

II - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico.

Art. 15 Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

I - dar preferência para a utilização de espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas e avenidas, tentando promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

III - em projetos de loteamentos urbanos deverão ser atendidas as diretrizes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para a aprovação de projetos de arborização viária.

Art. 16 Quanto ao monitoramento da arborização:

I - estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização com obras públicas;

II - para os casos de manutenção/substituição de redes de infra-estrutura subterrânea existentes deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

III - informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos de acordo com os termos da lei vigente;

IV - as empresas públicas ou particulares que promovem distribuição de mudas à população, devem solicitar autorização junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e atender os requisitos necessários à atividade.

CAPÍTULO V **DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO**

Art. 17 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I - informar e sensibilizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III - compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV - estabelecer convênios ou intercâmbios com instituições públicos-privados, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V - estabelecer programas de pesquisa em parceria com instituições públicos-privados, com objetivo de pesquisar e avaliar o potencial de espécies nativas da região para a utilização na arborização urbana regulamentado por leis específicas;

VI - formar parceria com escolas, universidades, associações, comércio em geral, entidades governamentais e não governamentais com objetivo de promover ações em prol ao meio ambiente;

VII - sensibilizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VIII - sensibilizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, como também a sua participação direta nas atividades de arborização, visando à preservação e manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 18 As árvores existentes em frente às edificações, caberá ao proprietário ou empreendedor, e o morador a responsabilidade de:

I - zelar pela proteção das árvores;

II - comunicar a secretaria de meio ambiente, qualquer alteração apresentada na arborização que venha causar problemas fitossanitários, como presença de pragas danificando os galhos.

CAPÍTULO VI **DOS DANOS CAUSADOS AS ÁRVORES**

Art. 19 É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para canteiros arborizados.

Art. 20 É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre as árvores da arborização urbana.

Art. 21 Não será permitido prender animais, amarrados nas árvores da arborização urbana.

Art. 22 As atividades comerciais de qualquer natureza, situadas nos passeios públicos, devem ter localização aprovada pelo departamento competente, de tal sorte que não afetem a arborização.

Art. 23 Não será permitido a fixação de faixas, cartas e anúncios nas árvores sem a prévia autorização da Prefeitura, ouvido do departamento competente.

Parágrafo único. É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

Art. 24 Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

Art. 25 Os andaimes das construções ou reformas, não poderão danificar as árvores e deverão ser retiradas até 30 dias após a arborização da obra.

Art. 26 Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.

Art. 27 É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros e próprios públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Entende-se por destruição, para os defeitos desta Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para sua recuperação.

CAPÍTULO VII **DA INSTRUMENTAÇÃO**

Seção I **Da Produção de Mudas e Plantio**

Art. 28 Cabe ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

I - produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, de acordo com o Anexo I;

II - as mudas destinadas a arborização serão submetidas à poda de formação ainda no viveiro, visando a condução e formação da copa;

III - identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;

IV - programar um banco de sementes;

V - testar espécies com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana regulamentada por lei específica;

VI - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VII - promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VIII - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Art. 29 A execução do plantio deverá ser de acordo com o Anexo II, obedecendo aos seguintes critérios:

I - providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 0,60x0,60x0,60m;

II - retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III - no plantio das mudas também será feito a adubação de base conforme a recomendação de técnico habilitado da Secretaria de Meio Ambiente;

IV - o tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixada com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com o substrato preparado, posicionando-se então a muda, fazer amarração em “8”, evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor; as dimensões do tutor será de acordo com o Anexo II;

V - a grade de proteção deverá ser colocada e permitir inscrever um círculo interno com diâmetro maior ou igual a 0,38 m, e permanecer no mínimo por dois anos ou até a sua completa consolidação;

VI - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

VII - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda.

Art. 30 As mudas para plantio deverão atender as especificações constantes no Anexo I.

Parágrafo único. Quando as especificações mínimas de mudas arbóreas recomendadas pelo Anexo I não for possível, será aceito o plantio de mudas com no mínimo de 1,5m de altura total. E neste caso a poda de formação será contínua até a muda alcançar os padrões mínimos de altura do fuste especificada pelo Anexo I.

Art. 31 A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos devem ser seguidos conforme está nos Anexos III, IV e V;

Art. 32 O porte das árvores a serem seguidos para o plantio conforme a largura de ruas e calçadas está no anexo VI;

Art. 33 Nos passeios públicos o proprietário do imóvel poderá atender a legislação vigente e construir um canteiro sem pavimentação em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:

I - manter dimensões mínimas de 1,20m x 1,20m ou 1,20m de diâmetro, sem pavimentação;

II - vegetar o canteiro com grama ou forração.

Parágrafo único. Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, os proprietários deverão mediante orientação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - ampliar a área do terreno; e

II - executar obras para adequar o terreno à forma de exposição das raízes.

Seção II

Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana

Art. 34 Após a implantação da arborização, será indispensável à vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I - a muda deverá receber irrigação, pelo menos uma vez por semana na estação seca (maio/setembro), pelo período mínimo de um (1) ano;

II – a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar, por deposição em seu entorno;

III - conforme a necessidade da muda e a critério do técnico a planta receberá adubação de cobertura;

IV - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

V - retutoramento periódico das mudas;

VI - em caso de morte ou supressão de muda a mesma deverá ser reposta, em um período não superior a seis meses;

VII - identificação e erradicação de possíveis pragas e doenças detectadas nas plantas.

Art. 35 Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 36 A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica e autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 37 A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas, deverão obedecer à legislação vigente.

Parágrafo único. Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos, exceto caso de risco, mediante vistoria técnica e autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 38 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Código de Arborização.

Art. 39 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município.

Art. 40 Será obrigatório para todo profissional em condução de árvores, o porte do registro cadastrado e emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante capacitação.

Parágrafo único. Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, deverá se apresentar na Secretaria Municipal do Meio Ambiente para comprovação da capacitação para trabalhos em arborização, e emissão do registro de identificação;

Seção III Da Poda

Art. 41 A poda de árvores nas avenidas e logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

I - para formação, com objetivo da condução da copa;

II - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

III - para sua limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;

IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

V - para a recuperação da arquitetura da copa.

Art. 42 Fica vedado as podas artísticas (redondas, quadradas entre outros) na arborização urbana.

Art. 43 Fica vedado o rebaixamento das copas das árvores urbanas, com exceção das espécies que se encontra sob a fiação.

Art. 44 A poda de contenção só será realizada nas espécies que se encontrarem sob fiação ou em casos específicos mediante vistoria técnica e autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sempre mantendo o formato original da copa e sempre manter o mínimo de 50% da copa.

Art. 45 Deve se deixar um vão livre entre a rede de baixa tensão e a copa das árvores de 1m.

Art. 46 Deve se deixar um vão livre entre a rede de alta tensão e a copa das árvores de 2m.

Art. 47 As podas das árvores urbanas seguirão rigorosamente as instruções técnicas para cada caso específico de poda;

Art. 48 As podas das árvores nas avenidas e logradouros públicos serão realizadas por funcionários capacitados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os funcionários de empresas ou profissionais liberais deverão estar devidamente habilitados e cadastrados no órgão responsável pela arborização urbana do município.

Art. 49 É vedado a poda excessiva ou drástica na arborização urbana com as seguintes características:

I - remoção total da copa, permanecendo acima do tronco os ramos principais com menos de 1,0 m de comprimento nas árvores adultas;

II – corte eliminando mais de 50% da massa verde da árvore;

III - remoção total de um ou mais ramos principais, resultando no desequilíbrio irreversível da árvore;

IV- remoção total da copa de árvores jovens e adultas, resultando apenas o tronco.

V - corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

Art. 50 A poda drástica só será permitida em situações emergenciais e autorizada por técnicos habilitados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 51 Em casos emergências de podas de árvores por soldados do corpo de bombeiros ou pela defesa civil, deverão estes comunicar ao órgão municipal responsável pela arborização urbana no prazo de 10 dias, esclarecendo os motivos da execução.

Art. 52 Se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação da árvore.

Art. 53 A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação desta secretaria.

Seção IV Da Supressão das Árvores Urbanas

Art. 54 A supressão de árvores na área pública, só será permitida mediante Laudo Técnico emitido por um profissional legalmente habilitado e autorizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente nos seguintes casos:

- I - quando apresentar condição fitossanitária irreversível;
- II - quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;
- III - quando a árvore estiver apresentando danos e/ou prejuízos permanente comprovado no setor público ou privado;
- IV - quando a espécie apresentar caráter invasor, causando efeitos prejudiciais a arborização urbana;
- V - quando o plantio irregular não estiver de acordo com as distâncias mínimas estabelecidas para os elementos urbanos, no que cita o Art. 31, causando consequências prejudiciais ao planejamento da arborização urbana;
- VI - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável para a construção da obra, mediante vistoria técnica.

Art. 55 Em casos emergências de supressão de árvores por soldados do corpo de bombeiros ou pela defesa civil, deverá estes comunicar ao órgão municipal responsável pela arborização urbana no prazo de 10 dias, esclarecendo os motivos da execução.

Art. 56 Para toda árvore abatida, independente de qual seja a justificativa, deverá ser compensada, conforme a tabela do Anexo VII.

Art. 57 O local para substituição da árvore abatida fica a cargo de técnicos habilitados da Secretaria de Meio Ambiente.

Seção V Dos Transplantes

Art. 58 Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e executados conforme a legislação vigente, cabendo a esta Secretaria, autorizar e definir o local de destino dos transplantes.

Art. 59 O período mínimo de acompanhamento profissional do vegetal transplantado será de dezoito meses, devendo ser apresentado relatório pelo responsável técnico na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, informando as condições do(s) vegetal (is) transplantado (s), e o local de destino do (s) mesmo (s), acompanhado de registro fotográfico, assim definido:

- I - até 3 dias úteis após a realização do transplante;
- II - após 30 dias da realização do transplante;
- III - após 90 dias da realização do transplante;
- IV - após 6 meses da realização do transplante;
- V - após 12 meses da realização do transplante;
- VI - após 18 meses da realização do transplante.

Art. 60 A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório na Secretaria Municipal do Meio Ambiente informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte do vegetal transplantado, deverá atender a legislação vigente.

Art. 61 O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infra-estrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.

Seção VI

Do Plano de Manejo de arborização urbana

Art. 62 O Plano de Manejo de arborização urbana atenderá aos seguintes objetivos:

I - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

II - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário total, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

III - definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

IV - definir metas plurianuais de implantação na arborização urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

V - elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes desta lei.

VI - identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patógenos típicos, árvores ocas comprometidas) com vistas a promover a revitalização da arborização;

VII - definir metodologia de combate à erva-de-passarinho. (Hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas);

VIII - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

IX - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

X - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

XI - identificar índice de área verde em função da densidade da arborização diagnosticada;

XII – proibir o plantio de árvore fícus (*Ficus benjamina*) e munguba (*Pachira aquática*).

Seção VII

Loteamentos e Construções

Art. 63 Os loteamentos e qualquer outro modo de parcelamento do solo em áreas que possuam matas nativas primárias ou secundárias, remanescentes de vegetação natural ou que venha ocupar área correspondente ao afloramento, deverão ser submetidos à análise e parecer da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e à aprovação do COMDEMA.

Art. 64 Todos os projetos para aprovação de loteamentos, condomínios fechados, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos, deverão incluir o projeto de arborização urbana que será submetido à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e projetos completos para as Áreas Verdes.

§ 2º. Quando se tratar de Conjuntos Habitacionais, os mesmos deverão ser entregues com toda arborização concluída.

Art. 65 Nos setores habitacionais, o “habita-se” somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para fração mínima do terreno.

Art. 66 Nos projetos de parcelamento do solo, que apresentem áreas de interesse paisagístico, serão adotadas medidas convenientes à sua defesa, devendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigir para a aprovação do projeto, a preservação desses pontos, para proveito dos municípios.

Art. 67 Será obrigatório nos projetos de edificações (construções, reformas e ampliações) residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, indicar a localização das árvores existentes nos passeios públicos.

Art. 68 Na aprovação de projetos para construção residenciais, comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através do Departamento competente, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º. Somente com a anuência do Departamento competente poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículo da construção a ser edificada.

§ 2º. O proprietário ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes, durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

Art. 69 Será obrigatória a apresentação de projeto de paisagismo, a ser analisado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para as áreas de uso público, corredores comerciais e edifícios públicos, definidos por legislação específica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente disponibilizará, gratuitamente, um projeto de paisagismo padrão àqueles que, havendo interesse, queiram adotá-lo.

Seção VIII

Da Vegetação em Áreas Privadas

Art. 70 Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O projeto de arborização deverá atender as especificações constantes no Art. 11, e a execução do mesmo deverá atender ao disposto nos Anexos I, III, IV, V e VI.

Art. 71 Para as árvores de rara beleza, bem comum social, deverá ser solicitado vistoria técnica na Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 72 Em áreas particulares no ambiente urbano não é necessário autorização desta Secretaria para supressão de árvores. Porém, em caso da árvore ser imune de corte ou nativa segue a legislação vigente.

Parágrafo único. Mediante ato do poder público o corte de árvores em áreas privadas fica imune por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial, desde que não atrapalhe algum projeto no respectivo imóvel ou causa de qualquer prejuízo ao proprietário do imóvel.

CAPITULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Competência

Art. 73 A fiscalização e vistorias relativas a arborização urbana, deverão ser executadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

Art. 74 Os laudos e pareceres técnicos, autorizações e semelhantes, relativos a arborização urbana, serão emitidos por profissionais capacitados e autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

Seção II Das Penalidades

Art. 75 A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentes da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade, independentemente da aplicação de outras sanções previstas nesta lei;

II - multa, através de auto de infração;

III - suspensão de atividades de quem executou o serviço, até a correção das irregularidades;

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 76 Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderão ser aplicadas por dia e em dobro sobre o valor original.

Art. 77 Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar, desde que comprovados os fatos.

Art. 78 As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 79 Fica o Poder Público autorizado, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, na jurisdição do Município, a apreender qualquer equipamento ou máquina que esteja sendo utilizado para o corte ou derrubada de árvores, não autorizada ou com documentação irregular, perante os órgãos de proteção ao meio ambiente, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

Art. 80 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente procederá ao embargo de qualquer atividade que esteja causando danos a arborização urbana sem a devida autorização deste órgão, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

Seção III Do Procedimento

Art. 81 As infrações referente a arborização urbana serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

Art. 82 Quando da notificação, nos termos estabelecidos nesta lei, o agente do dano, seu preposto, ou o proprietário do imóvel terá prazo de sete dias úteis para comparecer junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para prestar esclarecimentos, procedendo-se:

I - após o comparecimento do notificado e confirmada a infração ambiental, será lavrado auto de infração, quantificado de acordo com o previsto nesta lei.

II - no caso do não comparecimento do infrator após a emissão da notificação, fica autorizado o Poder Executivo a emitir o auto de infração que será encaminhado via Aviso de Recebimento – AR, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou quando do desconhecimento do paradeiro do infrator, o auto de infração será publicado em Diário Oficial do Município, mantendo-se os prazos de recurso.

III - no caso de flagrante infração ambiental, será lavrado o auto de infração no local onde esteja ocorrendo tal situação, de imediato, isentando-se a necessidade da notificação.

Art. 83 Todo o autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento do auto de infração pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 84 Fica a cargo da Secretaria de meio ambiente, encaminhar o processo de defesa ao departamento jurídico, que terá prazo máximo de 30 dias para emitir parecer.

Parágrafo único. Independente do parecer jurídico cabe a Secretaria de Meio Ambiente encaminhar o processo para apreciação do Conselho de Desenvolvimento Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 85 No caso de contradição valera a decisão Conselho de Desenvolvimento Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, sendo este última instância.

Art. 86 Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 87 Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de trinta dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 88 Além das ações previstas poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, solicitar o bloqueio da indicação fiscal do imóvel objeto da infração ambiental.

Art. 89 Na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para proteção ambiental, a serem cumpridas pelo infrator, podendo-se optar pela transformação do auto de infração em doação de equipamentos e materiais, a serem usados nas ações referentes à arborização urbana, ou por prestação de serviços em ações ambientais.

Seção IV Dos Valores

Art. 90 O descumprimento às disposições da presente Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em valores correspondentes a Unidade Pública Fiscal Municipal - UPFM, nas seguintes hipóteses:

I - o corte não autorizado, ou morte provocada de árvores da arborização urbana, será quantificado pela seguinte tabela:

Árvores	DC <0,15m	DC >0,15m e <0,45m	DC>0,45m
Nativas	90 UPFM	350 UPFM	750 UPFM
Exóticas	60 UPFM	250 UPFM	500 UPFM

a) os valores aqui expressos são por árvore;

b) para efeito desta lei, entende-se por DC, diâmetro no colo da árvore.

II - promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de 100 UPFM, por árvore;

III - desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de Arborização urbana: multa de 50 até 500 UPFM e embargo das obras, até que se cumpra com as obrigações impostas na lei;

IV - não cumprir o replantio legalmente exigido - multa de 180 UPFM por mês de atraso e por árvore.

V - dos danos causados as árvores que trata o Capítulo VI, desta Lei, 10 (dez) UPFM por árvore, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA;

VI - poda de raízes em arborização pública, de que trata o Art. 53, da presente Lei, 50 (cinquenta) UPFM por árvore.

Art. 91 No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 92 No caso de inadimplência ocorrerá inscrição em dívida ativa.

Art. 93 Provado o dolo ou culpa de pessoas credenciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

Parágrafo único. Se à infração for cometida por servidor público municipal aplicar-se-á, as penalidades previstas nesta lei e as disciplinares.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 95 O Poder Executivo, através de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente, promoverá a ampla divulgação do conteúdo desta Lei, especialmente através da distribuição aos Municípios de panfletos e por radiodifusão.

Art. 96 Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 1155/2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Em 07 de Dezembro de 2009.

MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
Prefeita Municipal

ANEXO I

Especificações mínimas das mudas para plantios em vias públicas

PALMEIRAS		
ALTURA TOTAL	ALTURA DO ESTIPE	DIÂMETRO A 1,3 m DO SOLO
3,0 m	4,0 m	0,15 m

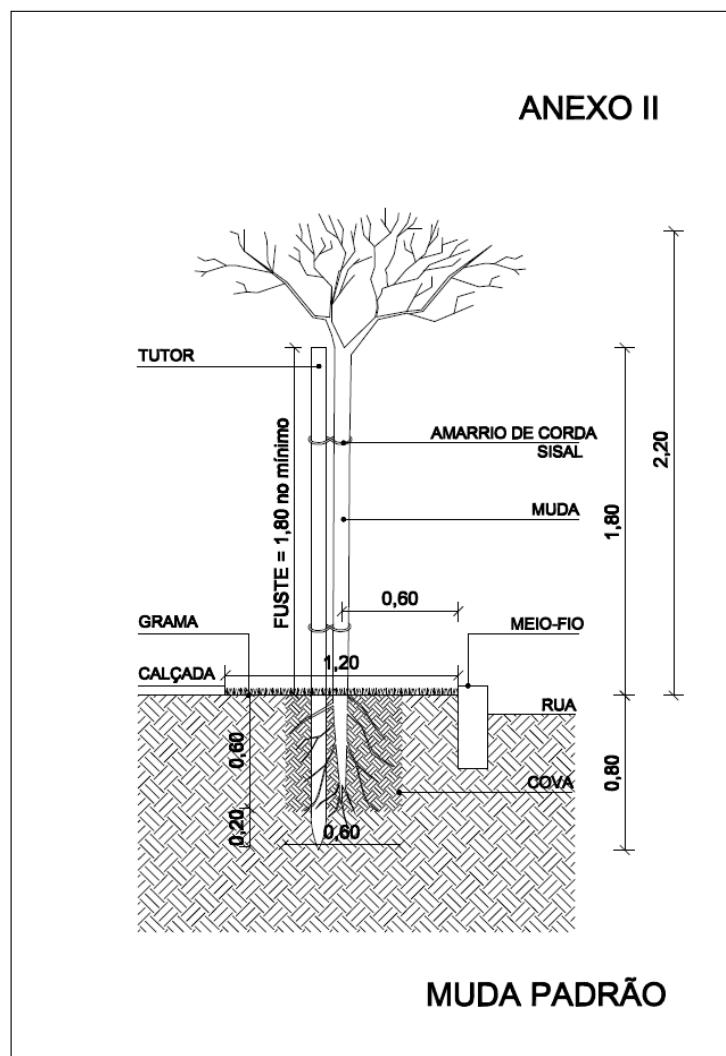
OUTRAS ESPÉCIES ARBÓREAS		
ALTURA DO FUSTE	ALTURA TOTAL	DIÂMETRO A 1,3 m DO SOLO
1,8 m	2,20 m	0,02 m

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:

- estar livre de pragas e doenças;
- possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- ser originada de viveiro cadastrado na sema/defap/rs, e possuir certificação;
- ter estado exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo 6 meses;
- possuir fuste retilíneo, rijo e lenhoso sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana;
- o sistema radicular deve estar embalado em saco plástico ou bombonas plásticas ou de lata;
- a embalagem deve conter no mínimo 14 litros de substrato.

ANEXO II

Dimensões, coveamento e tutoramento correto do plantio de mudas:



ANEXO III

Espaçamento recomendado conforme o porte da árvore

Espaçamento recomendado entre árvores no ambiente urbano		
Pequeno porte até 5m	Médio porte entre 5 e 8m	Grande porte acima de 8m
6m	10m	12m

ANEXO IV

Distância mínima, em relação aos diversos elementos de referência existentes nas vias públicas deverá obedecer a correspondência abaixo especificada:

Distância mínima	Característica das espécies		
	Pequeno Porte	Médio Porte	Grande Porte
Esquina (referenciada ao ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes da quadra em que se situa)	5,0m	5,0m	5,0m
Iluminação pública	5,0m	5,0m	5,0m
Postes	3,0m	4,0m	5,0m
Hidrantes	1,0m	2,0m	3,0m
Instalações subterrâneas	1,0m	1,0m	1,0m
Ramais de ligações subterrâneas	1,0m	3,0m	3,0m
Mobiliário urbano	2,0m	2,0m	3,0m
Galerias	1,0m	1,0m	1,0m
Caixa de inspeção e boca de lobos	2,0m	2,0m	3,0m
Fachadas de edificações	2,40m	2,40m	3,0m
Guia rebaixada, gárgulas, faixas de travessia	1,0m	2,0m	1,5x R (*)
Transformadores	5,0m	8,0m	12,0m
Outras espécies arbóreas	5,0m	8,0	12,0m
Semáforos	6,0m		
Recuo mínimo do meio fio	0,50m	0,60m	0,70m
Placas de sinalização	5,0m	7,0m	7,0m
Entrada de veículos	2,0 m	2,0 m	2,0 m
Ponto de ônibus	1,5m	1,5m	1,5m
Portas e portões de entrada	1,0m	1,0m	1,0m

(*) Uma vez e meia o raio da circunferência circunscrita à base do tronco da árvore, quando adulta, medida em metros.

ANEXO V

Distância mínima, em relação aos diversos elementos de referência existentes em áreas livres públicas, deverá obedecer a correspondência abaixo especificada:

Elementos das áreas livres públicas	Distância mínima p/ árvores (m)		
	Pequeno Porte	Médio Porte	Grande Porte
Instalações subterrâneas	1,0m	1,0m	1,0m
Mobiliário urbano	2,0m	2,0m	3,0m
Galeria	1,0m	1,0m	1,0m
Caixas de inspeção	2,0m	2,0m	3,0m
Guia rebaixada, faixas de travessia	1,0m	2,0m	3,0m
Transformadores	5,0m	8,0m	12,0m
Vias publicas	-	-	5,0m

Especificação: Para efeito de aplicação das normas do anexo referido acima, as áreas livres públicas são caracterizadas como: praças, áreas remanescentes de desapropriação, parques e demais áreas verdes destinadas à utilização pública.

ANEXO VI

Porte das árvores baseado na largura de ruas e calçadas

Largura da Rua	Largura da calçada	Recuo da edificações (4m)	Porte das árvores recomendado	Sob fiação
Rua estreita (<7m)	< 2m	Sem recuo	-	-
		Com recuo	Pequeno	Pequeno
	>2m	Sem recuo	Pequeno	Pequeno
		Com recuo	Médio	Pequeno
Rua larga (> 7m)	< 2m	Sem recuo	Pequeno	Pequeno
		Com recuo	Médio	Pequeno
	> 2m	Sem recuo	Médio	Pequeno
		Com recuo	Grande	Pequeno

ANEXO VII

Medidas Compensatórias para cada árvore abatida na arborização Urbana:

DAP* (cm)	Quantidade de árvores a serem compensadas	
	Espécies nativas	Espécies exóticas
< 10 cm	2	1
> 10 e < 20 cm	4	2
> 20 e <30 cm	8	6
> 30 e < 40 cm	12	8
> 40 cm	18	10

*DAP – Diâmetro a altura do peito